

ANEXO XIII

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ANEXO XIII

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação e Definições

1. O presente Anexo aplica-se às medidas tomadas pelos Estados Partes que afetam o comércio de serviços de telecomunicações.¹ Não se aplicará às medidas tomadas pelos Estados Partes relativas à radiodifusão ou distribuição por cabo de programas de rádio ou televisão.²
2. Nada neste Anexo será interpretado de modo a:
 - (a) exigir que um Estado Parte autorize um prestador de serviços de qualquer outro Estado Parte a estabelecer, construir, adquirir, arrendar, operar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, exceto como previsto em sua Lista de Compromissos; ou
 - (b) exigir que um Estado Parte, ou exigir que um Estado Parte obrigue os prestadores de serviços sob sua jurisdição a estabelecer, construir, adquirir, arrendar, operar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.
3. Para os efeitos do presente Anexo:
 - (a) “serviços de telecomunicações” significa a transmissão e recepção de sinais por quaisquer meios eletromagnéticos oferecidos ao público em geral. O setor dos serviços de telecomunicações não abrange a atividade econômica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte;
 - (b) “autoridade reguladora” significa a entidade ou entidades encarregadas de quaisquer das tarefas reguladoras atribuídas em relação às questões mencionadas no presente Anexo;
 - (c) “prestador importante”: um prestador que, devido à sua posição nos mercados relevantes das redes ou serviços de telecomunicações, tem a capacidade de influenciar significativamente as condições de participação no que diz respeito aos preços e à prestação; e

¹ Para os fins deste Anexo, “comércio de serviços de telecomunicações” será entendido de acordo com a definição contida na alínea (a) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo.

² Para os fins deste Anexo, “radiodifusão” é definida conforme previsto nas leis e regulamentos internos de cada Estado Parte.

- (d) “rede de transporte de telecomunicações” significa a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos de terminação de rede definidos.

ARTIGO 2º

Salvaguardas Competitivas

1. Cada Estado Parte manterá medidas adequadas com o objetivo de impedir que os prestadores se envolvam ou continuem a praticar práticas anticompetitivas.
2. As práticas anticompetitivas referidas no parágrafo 1º incluem, em particular:
 - (a) praticar subsídios cruzados anticompetitivos;
 - (b) utilizar informações obtidas de concorrentes com resultados anticompetitivos; e
 - (c) não disponibilizar, em prazo razoável, a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre instalações essenciais e informações comercialmente relevantes que sejam necessárias para que estes prestem os seus serviços.

ARTIGO 3º

Interconexão

1. O presente Artigo aplica-se às conexões de prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações, a fim de permitir que os usuários de um prestador se comuniquem com os usuários de outro prestador e tenham acesso aos serviços prestados por outro prestador, sempre que sejam assumidos compromissos específicos.
2. Qualquer prestador autorizado a prestar serviços de telecomunicações terá o direito de negociar a interconexão com outros prestadores de redes e serviços de telecomunicações. A interconexão será, em princípio, acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores envolvidos.
3. Quando as leis e regulamentos nacionais exigirem que os prestadores se interconectem, essa interconexão será fornecida em prazo razoável, em termos e condições (incluindo normas e especificações técnicas) que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade econômica, e suficientemente detalhadas e discriminadas, de modo que o prestador não tenha de pagar por componentes ou instalações de rede que não necessite para os serviços a prestar. Essa interconexão será fornecida em pontos tecnicamente viáveis, além dos pontos de terminação da rede oferecidos à maioria dos usuários, sujeita a tarifas razoáveis e a uma avaliação pela autoridade reguladora, quando apropriado.
4. Cada Estado Parte assegurará que todos os prestadores que, de acordo com a regulamentação nacional, sejam obrigados a fornecer interconexão, tornem públicos os procedimentos aplicáveis às negociações de interconexão.

5. Cada Estado Parte assegurará que os prestadores importantes disponibilizem os seus acordos de interconexão aos prestadores de serviços de outro Estado Parte ou publiquem as suas ofertas de interconexão de referência.

6. Quando os prestadores não conseguirem resolver litígios relativos à negociação de um acordo de interconexão, tal como referido no parágrafo 3º, num prazo razoável, cada Estado Parte assegurará que os prestadores possam recorrer à assistência de um organismo nacional independente, que poderá ser uma autoridade reguladora, tal como referido no Artigo 6º (Autoridade Reguladora), para resolver litígios relativos aos termos, condições e tarifas adequados para a interconexão num prazo razoável.

7. Se um litígio referido no parágrafo 6º não puder ser resolvido, esse organismo ou autoridade fixará as condições para a interconexão, em conformidade com os princípios que regem o setor em questão, bem como com os estabelecidos no presente Anexo. A assistência poderá incluir procedimentos especiais de conciliação.

ARTIGO 4º

Serviço Universal

1. Cada Estado Parte tem o direito de definir a obrigação de serviço universal que deseja adotar ou manter.

2. Cada Estado Parte administrará qualquer obrigação de serviço universal que adotar ou manter de forma transparente, objetiva, não discriminatória e competitivamente neutra.

ARTIGO 5º

Procedimento de Licenciamento

1. Quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço de telecomunicações, a autoridade competente de um Estado Parte disponibilizará publicamente as seguintes informações:

- (a) os termos e condições para tal licença;
- (b) o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre um pedido de licença; e
- (c) os critérios para a concessão de direitos de uso de recursos escassos.

2. Exceto no caso das licenças relacionadas com a utilização do espectro de frequências, quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço de telecomunicações e se as condições aplicáveis forem cumpridas, a autoridade competente de um Estado Parte tomará uma decisão, em regra geral no prazo de 12

meses a contar da data em que o pedido for considerado completo nos termos da legislação e regulamentação internas desse Estado Parte.³

3. A autoridade competente de um Estado Parte notificará prontamente o requerente do resultado do seu pedido após a tomada de uma decisão. Caso um pedido de licença seja negado, a autoridade competente do Estado Parte divulgará, mediante solicitação, o motivo da negação ao requerente.

ARTIGO 6º

Autoridade Reguladora

1. A autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações de cada Estado Parte será independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações e não prestará contas a nenhum deles.

2. Cada Estado Parte assegurará que as decisões e os procedimentos utilizados pela sua autoridade reguladora sejam imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

3. Cada Estado Parte garantirá que os prestadores de outro Estado Parte afetados por uma decisão da autoridade reguladora do Estado Parte tenham recurso para apelar a um órgão administrativo independente ou a um tribunal, de acordo com as leis e regulamentos internos desse Estado Parte.

ARTIGO 7º

Recursos Escassos

Cada Estado Parte aplicará os seus procedimentos para a concessão de direitos de utilização de recursos escassos, incluindo frequências, números e direitos de passagem, de forma objetiva, tempestiva, transparente e não discriminatória. Cada Estado Parte disponibilizará publicamente o estado atual das bandas de frequência atribuídas, mas não é necessária a identificação detalhada das frequências para usos governamentais específicos.

ARTIGO 8º

Serviços de Roaming Móvel Internacional

1. Cada Estado Parte envidará esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de roaming internacional, com o objetivo de reduzir essas tarifas, promover o crescimento comercial entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.

2. Os Estados Partes garantirão que informações claras estejam disponíveis para os usuários de serviços de roaming internacional.

³ O prazo de 12 meses não se aplicará ao Paraguai. Em vez disso, a decisão será tomada dentro de um prazo razoável após a apresentação do pedido.
